



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator do Município de Jarú

Ref.: REPRESENTAÇÃO com Pedido Cautelar



No dia 21 de setembro de 2011 foi publicado¹ o Aviso do Pregão Presencial nº 022/PMJ/SEMSAU/2011 referente ao Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos e material penso hospitalar (correlatos), por período de 12 meses, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jarú, no valor total de **R\$ 2.264.000,00**, cuja sessão pública está agendada para o dia 05 de outubro de 2011 às 8h30min.

A supramencionada licitação tem por esboço o Processo Administrativo nº 2357/2011, sendo que o Edital, a *priori*, desponta indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para a **adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica.**

Esta Corte de Contas tem firmado o entendimento da obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico sempre que o caso concreto comportar, em prestígio aos princípios

¹ Diário Oficial do Estado - nº 1821 (p. 58).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

administrativos da eficiência e economicidade, como se exemplifica adiante:

Decisão nº 625/2007:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Diante do exposto, considerando os documentos correlatos e a ausência de justificativas plausíveis para a adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, com espeque no elevado valor de R\$ **2.264.000,00**, o Ministério Público de Contas requer seja:

- a) autuada a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de licitação em apreço;
- b) concedida, mediante decisão monocrática, medida cautelar no sentido de **suspender** todos os atos, decorrentes do Processo Administrativo nº 2357/2011 (Pregão Presencial nº 022/PMJ/SEMSAU/2011), sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- c) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Porto Velho, 28 de setembro de 2011.


Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas